DOE 16/07/05

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS - 5, de 12-5-2005

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, à vista do que expressa o artigo 18, inciso I, alínea "F", do Decreto Estadual nº 26.048, de 15 de outubro de 1986 e em conformidade com o disposto na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e considerando:

A necessidade de regulamentar o disposto no item III, do Artigo 1º, da Lei Estadual Nº 11.270, de 29/11/2002;

Os artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram tratamento diferenciado às microempresas;

As políticas públicas de geração de emprego e de redução das desigualdades sociais, resolve:

Artigo 1º - Aprovar as normas que dispõem sobre a elaboração e a comercialização de alimentos artesanais de origem vegetal, no Estado de São Paulo;

Artigo 2º - para efeito desta Portaria, se define como:

Alimento artesanal de origem vegetal: aquele produzido com características tradicionais, culturais ou regionais, e em conformidade com as exigências específicas de identidade e qualidade estabelecidas pelas legislações de alimentos e aditivos.

Características tradicionais e culturais: os processos de elaboração de produtos alimentícios, que se transmitem de geração em geração, conforme a tradição cultural.

Características regionais: os processos de elaboração de produtos alimentícios, que se utilizam de matérias primas de produção da região.

Boas Práticas de Fabricação: procedimentos adotados para garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária.

Licença de Funcionamento: ato privativo do órgão de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual competente, com a permissão para o funcionamento de estabelecimento de alimento.

Manipulação de alimentos: operação efetuada sobre a matéria prima, para a obtenção e a entrega ao consumo, do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda.

Microempresas: são aquelas legalmente constituídas nos termos da Lei Federal nº 9.841, de 5 de outubro de 1.999.

Propaganda: a difusão de informações, por qualquer meio de comunicação, bem como a distribuição de alimentos, com objetivo de promover ou incrementar o seu consumo;

Artigo 3º - Pela presente Portaria são alimentos artesanais de origem vegetal aqueles previstos no Anexo I;

Artigo 4º - Produtor de alimento artesanal de origem vegetal é a pessoa física, produtor rural ou pessoa jurídica com faturamento bruto anual definido para microempresa, com licença de funcionamento concedida pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

§ 1º - a licença de funcionamento será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para pessoa física e produtor rural:

Formulário de Informação em Vigilância Sanitária, Anexo XI, da Portaria CVS nº 16, de 24 de outubro de 2003, ou outro que vier substituí-lo;

Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Inscrição de Produtor Rural, quando for

o caso;
Cópia da declaração de Imposto de Renda ou Declaração anual de isento, do último ano calendário;
Certificado do curso de Boas Práticas de Fabricação.
II - para pessoa jurídica:
Formulário de Informação em Vigilância Sanitária, Anexo XI, da Portaria CVS nº 16, de 24 de outubro de 2003, ou outro que vier substituí-lo;
Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
Certidão de enquadramento de microempresa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo;
Certificado do curso de Boas Práticas de Fabricação.
§ 2º - a apresentação do Formulário de Informação em Vigilância Sanitária dispensa o preenchimento de todos seus anexos, inclusive o denominado Atividade Relacionada a Produtos de Interesse da Saúde.
§ 3º- o certificado do curso de Boas Práticas de Fabricação deve ser emitido por instituição de ensino, capacitação ou qualificação profissional ou pela Vigilância Sanitária, cujo conteúdo programático deve abordar: noções de microbiologia e de doenças transmitidas por alimentos; boas práticas de manipulação de alimentos; controle integrado de vetores e pragas; saúde do trabalhador e noções de legislação sanitária.
§ 4º- para a emissão da Licença de Funcionamento os estabelecimentos serão inspecionados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente.
Artigo 5º - Os produtores de alimento artesanal de origem vegetal de que trata o Artigo 4º estão dispensados de pagamento de Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos vinculadas ao exercício de poder de policia, conforme a lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998;
Artigo 6º - Os produtores de alimento artesanal de origem vegetal estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos higiênico-sanitários do estabelecimento e das Boas Práticas de Fabricação e devem ser produzidos em local distinto das dependências residenciais;
Artigo 7º - Os alimentos artesanais de origem vegetal constantes do Anexo I da presente Portaria, devem ser produzidos conforme os regulamentos técnicos de padrões de identidade e qualidade e demais exigências estabelecidas pela legislação de alimentos e pelo Código de Defesa do Consumidor.
§ 1º- Nos rótulos dos alimentos artesanais deve constar: Alimento Artesanal e respectivo número de Cadastro Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, além das demais informações exigidas pelas legislações específicas de rotulagem.
§ 2º Os alimentos artesanais estão dispensados da Comunicação do Início de Fabricação de Produtos Dispensados de Registro, Anexo X, da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Artigo 8º - Fica assegurado ao produtor de alimentos artesanais de origem vegetal, o direito de fabricar e comercializar seus produtos diretamente ao consumidor, em local apropriado para este fim, no estabelecimento fabricante, ou em estabelecimentos comerciais de terceiros no Estado de São Paulo;
Artigo 9º - É vedado ao produtor de alimento artesanal de origem vegetal: terceirizar a linha de produtos, ou a linha de produção, à outras pessoas físicas, produtores rurais ou pessoas jurídicas fabricantes de alimentos, e fazer propaganda de alimentos em desacordo com o estabelecido na legislação sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;
Artigo 10 - o órgão de Vigilância Sanitária competente exercerá suas atividades e ações, nos termos do Código Sanitário Estadual e ou Municipal, verificando o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento;

Artigo 11 - o órgão de Vigilância Sanitária competente deve manter atualizadas as informações das atividades de alimentos artesanais de sua jurisdição, inspecionando o estabelecimento e monitorando a qualidade dos produtos, através de análise fiscal;
Artigo 12 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, os infratores do disposto nesta Portaria ficam sujeitos às penalidades previstas no Código Sanitário, alternativa ou cumulativamente;
Artigo 13 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.
Anexo I
Alimentos Artesanais de Origem Vegetal
Categorias de Produtos
Alimentos Congelados
Amidos e Féculas
Balas, Bombons e Similares
Biscoitos e Bolachas
Cafés
Cereais e Derivados
Chás/ Erva Mate/ Composto de Erva-Mate
Doces
Especiarias / Tempero / Condimentos Preparados / Colorífico / Preparações e Produtos para Tempero a Base de Sal
Farinhas
Frutas e Vegetais (Dessecadas)
Frutas em Conservas
Gelados Comestíveis
Geléias (Frutas)
Massas Alimentícias
Pães
Pastas e Patês Vegetais
Misturas para o Preparo de Alimentos
Chocolate
Produtos de Côco
Produtos de Confeitaria
Produtos de Soja
Produtos de Tomate
Salgadinhos
Sementes Oleaginosas
Sobremesas
Sopas
Vegetais em Conserva (Exceto Palmito)
(Republicado por conter alterações).